



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.493 - SP (2016/0270664-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HILDA ANTONIA
ADVOGADO : GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO - SP278769
AGRAVADO : YARA FRANCIANE PEREIRA CHALVIN CHAVES
ADVOGADOS : CÍNTIA MARIA LEO SILVA E OUTRO(S) - SP120104
ANDRÉIA CAMARGO SALES - SP120477

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição de agravo interno é de cinco dias úteis, conforme o art. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do novo Código de Processo Civil.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.493 - SP (2016/0270664-4)

AGRAVANTE : HILDA ANTONIA
ADVOGADO : GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO - SP278769
AGRAVADO : YARA FRANCIANE PEREIRA CHALVIN CHAVES
ADVOGADOS : CÍNTIA MARIA LEO SILVA E OUTRO(S) - SP120104
ANDRÉIA CAMARGO SALES - SP120477

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HILDA ANTONIA em face da decisão da minha lavra que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos de negativa de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega ter sido tempestivo o protocolo do agravo interno, considerando a data do protocolo físico.

Defende que a decisão agravada sofre de falta de fundamentação, pois não teria indicado qualquer dispositivo legal que justificasse a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.493 - SP (2016/0270664-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HILDA ANTONIA
ADVOGADO : GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO - SP278769
AGRAVADO : YARA FRANCIANE PEREIRA CHALVIN CHAVES
ADVOGADOS : CÍNTIA MARIA LEO SILVA E OUTRO(S) - SP120104
ANDRÉIA CAMARGO SALES - SP120477

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição de agravo interno é de cinco dias úteis, conforme o art. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do novo Código de Processo Civil.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, conforme certidão à fl. 257, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

O prazo legal para oposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

Na espécie, a decisão agravada, disponibilizada no DJE/STJ de **09/11/2016**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quarta-feira), foi considerada publicada em **10/11/2016 (quinta-feira)** (fl. 257); dessarte, o prazo para oposição do recurso findou em **05/12/2016 (fl. 839 e-STJ)**. Entretanto, a petição de agravo interno somente foi apresentada de forma física e recusada pela Secretaria Judiciária deste tribunal em 16.12.2016 (fl. 6 do expediente avulso) e protocolada eletronicamente em 10.02.2017 (fl. 6 do expediente avulso), fora, portanto, do prazo legal.

Desse modo, ante a falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade, o recurso não merece ser conhecido.

4. Ainda que assim não fosse, o agravo também não poderia ser conhecido por ter ocorrido, mais uma vez, ausência de impugnação aos fundamentos de decisão agravada.

Com efeito, a decisão foi de não conhecimento do agravo em recurso especial por suas razões não terem impugnado os fundamentos de inviabilidade de reexame de contexto de fático-probatório (súmula 7/STJ) e de inexistência de dissídio pretoriano com julgado do mesmo tribunal que proferiu aresto impugnado (súmula 13/STJ).

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta tal fundamento, uma vez que nada menciona a respeito da falta de impugnação aos argumentos de negativa de admissibilidade do recurso especial.

Desse modo, verifica-se, novamente, a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

5. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0270664-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 999.493 / SP**

Números Origem: 00215116620088260554 10022008 20140000528937 20150000231052
215116620088260554 5540120080215118

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDA ANTONIA
ADVOGADO : GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO - SP278769
AGRAVADO : YARA FRANCIANE PEREIRA CHALVIN CHAVES
ADVOGADOS : CÍNTIA MARIA LEO SILVA E OUTRO(S) - SP120104
ANDRÉIA CAMARGO SALES - SP120477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDA ANTONIA
ADVOGADO : GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO - SP278769
AGRAVADO : YARA FRANCIANE PEREIRA CHALVIN CHAVES
ADVOGADOS : CÍNTIA MARIA LEO SILVA E OUTRO(S) - SP120104
ANDRÉIA CAMARGO SALES - SP120477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.